

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.903/00/2^a
Impugnação: 40.10050971-26
Impugnante: Confecções Locomotiva Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Francisco Antônio de Carvalho/Outra
PTA/AI: 01.000103822-22
Inscrição Estadual: 223.829683.00-36 (Autuada)
Origem: AF/ Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

Obrigação Acessória - Falta de Escrituração de Notas Fiscais no LRCPE. Descumprimento da obrigação prevista no art. 108, inciso III, do RICMS/91. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no art. 55, inciso I, Alínea "b", da Lei nº 6763/75.

Mercadoria - Estoque Desacobertado - Máquinas Industriais. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para conceder-lhe a redução da base de cálculo prevista no art. 71, inciso XIII, Alínea "b", do RICMS/91. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de registro de documentos fiscais no Livro Registro de Controle da Produção e Estoque, durante o período que se estende de julho/93 a outubro/95, e estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 136 a 137, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 159 a 164.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 165 a 168, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

De plano, a Impugnante argüi nulidade do Auto de Infração, a pretexto de inobservância de forma prevista na legislação de regência, como a não indicação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispositivo legal que embasa o procedimento, sequer apresentando quadro analítico das mercadorias tidas como desacobertas de documentos fiscais, redundando em cerceamento de defesa.

Vista d'olhos na documentação que integra os autos permite constatar, à fl. 10, a discriminação, quantidade, preço unitário e total das mercadorias encontradas sem notas fiscais.

A teor da norma expressa no art. 142 do CTN, o lançamento é entendido como *o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Sob essa ótica, o TO faz parte desse procedimento, cuja conclusão se dá pela formalização através do Auto de Infração.

Destarte, quadros e planilhas integrantes do TO e conhecidas pela Impugnante são prescindíveis ao AI.

Ademais, o art. 59 de CLTA não exige que quadros/planilhas de levantamento devam acompanhar ou integrar texto da peça formalizadora.

Outrossim, quanto à indicação de dispositivos legais embasadores da autuação e respectivas penalidades, o Auto de Infração o faz de maneira cristalina, apontando como infringidos o art. 16, VI (*deixou-se de escriturar livro fiscal, conforme determina o Regulamento*), VII (*não exigência junto ao remetente do documento fiscal correspondente à operação*), da Lei 6763/75 e, como penalidades respectivas aplicadas, as do art. 55, , "b" (*2% sobre o valor dos documentos não escriturados no livro próprio*) e II (*40% sobre o valor das mercadorias em estoque sem cobertura fiscal*), do mesmo diploma. Ainda, para justificar a exigência de ICMS/MR sobre o estoque, assinalou o art. 21, II, mesma lei, que impõe responsabilidade solidária pela obrigação tributária à pessoa que mantenha em estoque sem notas fiscais mercadoria adquirida de terceiro.

Não se percebe mácula de caráter formal a viciar o Auto de Infração, de modo a determinar sua nulidade.

Como se averigua, o AI reveste a forma prescrita na legislação própria (art. 59 da CLTA-MG).

Alega, também, o sujeito passivo, que o Fisco sequer o intimou a acompanhar a contagem física.

Isso patenteia-se irrelevante, ante Termo de Intimação presente à fl. 13 e Declaração de Estoque firmada por sócio da empresa, às fls. 14/16.

Infere-se, pelo exposto, o caráter meramente protelatório da nulidade suscitada, razão pela qual, propõe-se aos Eméritos Conselheiros que não a acolham.

DO MÉRITO

Fundada a Impugnação em argumentos de cunho quase que exclusivamente preliminar, concernentemente ao mérito, o sujeito passivo restringe-se à afirmativa de que o maquinário, a que o Fisco imputa desabrigado de documentação fiscal, assim não se achava. Simplesmente não pertencia à empresa, mas ao sócio majoritário, razão porque não poderia ser contabilizado no ativo imobilizado desta. Tenta provar o alegado, juntando cópias de notas fiscais às fls. 139/145.

O Fisco, a seu turno, determinou intimação da Impugnante a juntar a primeira via destas notas (fls. 147), no que não fora atendido.

Enquanto cópias, não se prestam à cobertura fiscal das máquinas.

Já a Nota Fiscal nº000262, apreendida e presente à fl. 151, afigura-se plenamente inidônea (art. 182, inciso I, do RICMS/91). A inscrição estadual do pretense emitente não existe (ver fl.152). A AIDF mencionada no rodapé é para a gráfica ali constante e não para o estabelecimento que a teria emitido (hard copy na contracapa).

Tal documento não acoberta sequer a operação ao destinatário, pessoa física, nela consignado.

Vale salientar, também, não ter sido apresentado qualquer documento de contrato de empréstimo por parte do sócio à empresa, já que a integralização do capital social, como se detecta à fl. 127, se dera em moeda corrente, à época.

O maquinário não possui identificação perfeita, nem guarda correlação direta, seja em quantidade, seja em marca/modelo, com aquele descrito nas cópias das notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo.

Mui bem aponta, o Fisco, algumas irregularidades em tais documentos e respectivos emitentes.

O conta-corrente da firma “Idea como vestuário Ltda”, possível emitente das notas fiscais (cópias) de fls. 139/141, apresenta DAPI zerado em março e débito inferior à nota fiscal emitida em maio (ver fl. 155/156). De mais a mais, esta empresa foi bloqueada em 06.12.95, por inexistência do estabelecimento(fl. 55).

Isso significa, nada menos, que tais notas fiscais, mesmo não se prestando à cobertura do estoque, são de credibilidade duvidosa.

Entendemos, pelas razões expostas, que as exigências relativas ao estoque desacoberto devam ser mantidas, aplicando-se, contudo, para cálculo do ICMS/MR, a redução permitida pelo art. 71, XIII, “b”, do RICMS/91 (de 38,8889 %) para os seguintes itens do quadro de fl.10:

- máquina overlock (todas as marcas e modelos);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- máquina galoneira;
- maquina de costura reta;
- máquina de presponto;
- máquina p/ costura Union Special.

O item passaria a ter o seguinte demonstrativo:

ICMS - BC - R\$ 59.207,34 x 18% = R\$ 10.657,32

MR.....50% = R\$ 5.328,66

MI - BC - R\$ 74.964,00 x 40% = R\$ 29.985,60

TOTAL..... = R\$ 45.971,58.

No que tange a imputação de não registro de documentos no LRCPE, a Impugnante nada alegou.

Os valores das entradas/saídas foram extraídas do LRAICMS, para efeito de BC da penalidade aplicada.

Prescindível qualquer comentário sobre a exigência, em conta caracterizada inadimplência a disposições regulamentares (art. 475, § 3º e Seção V do Capítulo XVII, Título Único, do RICMS/91).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 132/133, aplicando-se a redução nos termos do art. 71, inciso XIII, Alínea “b”, do RICMS/91, como proposto pela Auditoria Fiscal às fls. 168. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 03/10/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/c